



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028851-57.2009.815.2001

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA

ADVOGADO: Fábio Antero Fernandes e outros

APELADO: Luciano Pereira Pecorelli

ADVOGADO: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL A PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE BASE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA APELADA. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. A jurisprudência majoritária do STF e STJ entende que a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica implica na demonstração de seu estado de hipossuficiência. Ausente tal comprovação, impõe-se seu indeferimento.

2. “Súmula nº 481, do STJ: Faz *jus* ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

VISTOS, etc.

I – R E L A T Ó R I O

Cuida-se de remessa **apelação cível** em face da sentença que **rejeitou a presente impugnação à assistência judiciária gratuita**, mantendo o benefício da gratuidade judiciária concedida a LUCIANO PEREIRA PECORRELLI.

Em suas razões, alega o apelante, que o benefício da gratuidade processual foi concedido à pessoa jurídica e que, a simples juntada de declaração de hipossuficiência não satisfaz, sendo, portanto necessário a produção de provas que deixem claro a real situação financeira do apelado, não bastando a simples afirmação.

Intimada na forma da Lei, a parte adversa não apresentou contrarrazões.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178.

É o relatório.

II – D E C I D O

Na ação principal, a parte autora, ora apelado, requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo o juízo *a quo* deferido o pleito. Contudo, a parte adversa, a Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, ingressou com o presente incidente, impugnando o benefício, feito que foi **rejeitado** através do *decisum* de fls.17/19.

O cerne da questão gira em torno da decisão interlocutória do magistrado monocrático, que concedeu os benefícios da gratuidade processual ao autor da ação principal Sr. LUCIANO PEREIRA PECORRELLI, Microempresário Individual.

Pois bem.

Prevê o art. 5º, LXXIV, da CF/1988, que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas como um todo (físicas ou jurídicas), não se restringindo às entidades pias ou sem interesse de lucro.

Contudo, está explicitamente condicionada à necessidade de comprovação da hipossuficiência: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" - Grifei.

A Lei [1.060/50](#), na dicção do art. [4º](#), de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente hipossuficientes, nos seguintes termos:

Artigo 4º: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por seu turno, o artigo 2º, § único, da referida Lei, preceitua:

"considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de assistência judiciária.

Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça.

De fato, não restam dúvidas que as pessoas jurídicas podem ser favorecidas com a gratuidade judiciária. Entretanto, o entendimento maciço da jurisprudência pátria é no sentido de que, diferentemente das pessoas físicas, que precisam apenas declarar sua impossibilidade de custear o processo, **as pessoas jurídicas devem demonstrar, de forma contundente, sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais**. Aliás, na Corte Superior de Justiça, a matéria já é sumulada, vejamos:

"Súmula nº 481, do STJ: Faz *jus* ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ainda sobre o tema, há que se destacar a necessidade da prova da hipossuficiência se estender, inclusive, às pessoas jurídicas sob o regime de liquidação extrajudicial. É como entende a já mencionada Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp 341016 / SP – Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2013) [destaquei]

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994). 2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 141322 / PR – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/06/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013) [destaquei].

Como se infere, o deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica está condicionado à demonstração da sua situação de penúria financeira, devendo haver prova cabal de que o pagamento das custas processuais culminará em óbice intransponível ao funcionamento e desempenho regular das suas funções, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante.

No caso presente, não basta trazer ao universo processual apenas declaração de hipossuficiência financeira, sob a alegação de que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada pelo requerente.

Pelo que consta dos documentos juntados aos autos, inexistente qualquer demonstração da falta de condições do impugnado, ora apelado, para arcar com os custos recursais, máxime porque a documentação acostada, a meu ver, inviabiliza o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, diante da falta de comprovação da hipossuficiência financeira do apelado, ser a decisão recorrida reformada.

Logo, considerando que a decisão guerreada não está em consonância com o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, merece ser reformada em razão da necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência não apresentado pela ora apelado, ressaltando-se, por oportuno, que para tal fim não se prestam apenas sucinta declaração de hipossuficiência trazida ao universo processual.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões acima, de forma **MONOCRÁTICA**, com fulcro no art. 932, IV “a” do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao **RECURSO APELATÓRIO**, pelas razões acima expostas, para reformar a r. sentença incidental *a quo*, de modo que, diante da falta de comprovação da hipossuficiência financeira do apelado, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária, devendo o recorrido ser intimado pelo juízo de base para realizar o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

JUIZ CONVOCADO *Carlos Antônio Sarmento,*
RELATOR